

## À FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC

**At.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO PARA MODALIDADE CONCORRÊNCIA N° 005/2022**

**PROCESSO ADM. SEI N.º 260005/003992/2021**

### **ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO: OBRA DE REFORMA DAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DO CAMPUS QUINTINO: CRECHE PRÉ-ESCOLA CASA DA CRIANÇA, ESCOLA ESPECIAL FAVO DE MEL, ETES HEBERT JOSÉ DE SOUZA, GUARITAS E PRÉDIO DA PRESIDÊNCIA.**

**KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.062.253/0001-77, com sede na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 01, Bl. 1, Sala 322, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.775-022, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, tempestivamente, nos termos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, do Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos termos do Edital em referência, apresentar.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE:**

O Art 109 da Lei nº 8.666, inciso I, assegura o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo que deverá ser contado a partir da intimação, no caso ATA da pública no caso findado o prazo no dia 27.01.2022.

Portanto o presente recurso revela-se manifestamente tempestiva, razão pela qual deve ser recebido e analisado pela Douta Comissão e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

## II - DOS FATOS E RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO

Ilustre Senhor julgador, a Recorrente passará a demonstrar que a decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa **M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI - CNPJ: 04.251.847/0001-08**, vencedora do certame haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital, mais precisamente referente aos ítems: 10.2.3.1, 10.2.3.2, 10.2.4, 10.2.5, 10.2.8, 10.2.9, 11.6, 11.17.b e 14.2.7

**Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar** do direito administrativo nos processos licitatórios, **no que tange à vinculação ao edital.**

A constituição Federal de 1988 inaugurou novo arcabouço jurídico-institucional dispondo, em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade do processo licitatório para as contratações da administração pública que, mediante atos ordenados e legalmente previstos busca selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de obras, serviços, compras e alienações.

Neste viés, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles que, de modo acertado instrui que:

*“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos” (grifo nosso).*

**A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.**

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

**É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.** Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o *animus contrahendi* do julgador. Pari passu, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. O Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

*“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”* (grifou-se)

*“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.”* (grifou-se)

**A Comissão, para determinar a habilitação ou não de uma licitante, deve ater-se ao que está estipulado no edital.**

É cediço que além de observar a legalidade, a licitação também deve ser justa, de modo que o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

Lembrando que cediço é que o edital é a lei da licitação, vejamos o que dizem alguns de seus ítems:

**10.2.3.1** – A Composição Analítica do BDI deverá ser apresentada conforme modelos (Anexos X e XI), discriminando todos os custos indiretos e lucros (ou benefícios).

**10.2.3.2 - O BDI máximo admitido nesta licitação é de 15,23%** para a planilha orçamentária elaborada com base no regime de contribuição previdenciária patronal estabelecido na Lei Federal nº 8.212/1991, e de 21,07% para a planilha orçamentária elaborada com base no regime de

contribuição previdenciária conformado pela Lei Federal nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei Federal nº 13.161/2015, devendo cada licitante preencher a sua planilha Composição Analítica do BDI de acordo com o regime contributivo eleito. (grifo e sublinhado nosso).

**10.2.4 Na forma do disposto no § único, do art. 1º, do Decreto n.º 42.445, de 04.05.10, na planilha orçamentária todos os itens deverão ser objeto de composição detalhada**, especificando os preços unitários e quantidades de materiais, mão de obra, equipamentos, despesas indiretas e/ou quaisquer outros insumos que tenham sido considerados por ocasião da fixação do preço unitário. (grifo e sublinhado nosso).

**10.2.5 Caso os valores planilhados, em alguns itens, tenham sido coletados diretamente do mercado, deverão ser enviadas as pesquisas de mercado que lhe deram origem**, contendo a identificação da empresa consultada, as especificações completas do material cotado, com vistas a permitir a verificação da compatibilidade entre os preços estimados e aqueles de mercado. (grifo e sublinhado nosso).

**10.2.6** Os valores referentes às parcelas de instalação e mobilização, que farão parte integrante da proposta de preços e da planilha orçamentária, não poderão ultrapassar a 21,07% do valor proposto pelo Licitante, considerando neste percentual as seguintes composições:

**10.2.7** O Cronograma Físico-Financeiro dos serviços, obedecendo ao prazo previsto no item 7.1, conforme modelo, que constitui o Anexo IX, deverá conter o percentual do valor de cada categoria de serviço em relação ao valor total, indicado mês a mês, obedecendo, ainda, desembolso financeiro acumulado máximo, conforme abaixo descrito:

**10.2.8** Da memória de cálculo deverão constar todos os itens planilhados. (grifo e sublinhado nosso).

**10.2.9** Da Planilha Orçamentária não deverão constar orçados em separado os insumos de mão de obra e equipamentos, por serem parte dos serviços contratados, evitando-se a duplicidade de sua previsão.

**11.17** O Licitante terá sua proposta de preços desclassificada, nas seguintes hipóteses:

- a) se deixar de catar qualquer um dos itens ou alterar a(s) quantidade(s) constante(s) da Planilha Orçamentária (Anexo VIII);
- b) se catar preços diferentes para uma mesma composição;**
- c) se apresentar o Anexo VIII em outra forma que não a prevista neste edital;
- d) ultrapassar o preço global estimado no item 5.1
- e) se o preço unitário ultrapassar os limites admitidos no orçamento estimado, devendo-se ter como referencial, nesta hipótese, a planilha que contemple o regime de contribuição previdenciária eleito pelo licitante, na forma do previsto no Decreto n.º 42.445, de 04.05.10, com redação alterada pelo Decreto n.º 45.633, de 15.04.16;
- f) apresentar BDI acima do percentual de 15,23% para a planilha orçamentária elaborada com base no regime de contribuição previdenciária patronal estabelecido na Lei Federal nº 8.212/1991, e de 21,07% para a planilha orçamentária elaborada com base no regime de contribuição previdenciária conformado pela Lei Federal nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei Federal nº 13.161/2015, conforme fixado na cláusula 10.2.3.2).**

O aceite da Proposta de Preços por esta doura Comissão está diretamente vinculado à apresentação de Memória de Cálculos, **Composição de Preços**, Composição de BDI, Cronograma Físico-Financeiro e Planilha Orçamentária, ou seja, **devem ser desclassificadas as propostas** que não atenderem, no todo ou em parte, às disposições deste edital, aquelas com preço acima do estimado, aquelas que tiverem preço manifestamente inexequível e aquelas **que não estejam acompanhadas da** respectiva Planilha Orçamentária, Demonstrativo da Composição de BDI, Cronograma Físico-Financeiro, Memória de Cálculo e **Composições de Preços Unitários (Composição Detalhada)**,

A empresa M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI. **em sua proposta de preço não apresentou nenhuma Composição de Preços Unitários (Composição Detalhada)**, ferindo o item 10.2.4 do edital em epígrafe. Sendo assim, na forma do disposto no § único, do art. 1º, do Decreto n.º 42.445, de 04.05.10, na planilha orçamentária **todos os itens deverão ser objeto de composição detalhada**. Salienta-se que a Composição de Custo Unitário é capaz de detalhar os serviços e atividades que serão realizados de acordo com determinados requisitos. A elaboração é imposição legal decorrente do art. 7º inciso I e inciso II do § 2º da Lei nº 8.666/1993, imprecindível para realização de qualquer obra pública.

A empresa M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI **não apresentou memória de cálculo, conforme item 10.2.8 do edital.** Pergunta-se, se não era para apresentar porque consta em edital ? **a empresa fere deste modo o princípio basilar de vinculação ao edital.**

A empresa M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI, por alterar os preços unitários, deveria apresentar **Composições de Preços Unitários (Composição Detalhada)**, conforme item 10.2.4, para demonstrar a exequibilidade da mão de obra e dos insumos utilizados em cada um dos serviços.

Isto posto, em virtude do alto desconto em relação as outras concorrentes, não é possível aferir a gama de insumos e mão de obra necessários para execução do objeto.

**Cabe ressaltar, que a Composições de Preços Unitários (Composição Detalhada) é da empresa, e a mesma tem que ser feita e demostrada para garantir segurança da Administração Pública.**

Entende-se em **Composições de Preços Unitários (Composição Detalhada)**, um espelho dos serviços a serem executados em toda a Obra, haja visto que a apresentação por parte das Licitantes traz segurança para a Administração Pública resguardando a mesma de sobre preços e manipulação indevida no contrato original conforme Acordão 1387/2006 do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Nessa toada, verifica-se também que **a empresa M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI, apresentou uma composição de BDI com índice diferente do modelo do edital**, posto isso o cálculo de seu BDI ficou em 15,24%. A empresa tenta esconder tal erro digitando 15,23% na planilha orçamentária, porém se esta Comissão verificar na fórmula que contém a composição de BDI, será facilmente verificado que o BDI da empresa M COSTA é na verdade de 15,24%. Posto isso a empresa apresenta uma composição de BDI em desacordo com o ítem **10.2.3.2, sendo assim, considerando o item 11.7 letras B e F**, a Licitante terá sua proposta de preços desclassificada, ao descumprir tais ítems.

Considerando o exposto, resta claro que a Composições de Preços Unitários (Composição Detalhada), é de extrema importância para o instrumento licitatório, visto que na homologação da empresa o mesmo terá que ser consultado para elucidação de dúvidas no decorrer da obra. Um desses pontos, claro e evidente, é o ítem 14.2.7.

**Logo, a empresa M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI, esta completamente em desacordo com o edital em 3 (três) ítems:**

- 1- Não apresenta sua Composição de Preços Unitários;**
- 2- Não apresenta a memória de cálculo;**
- 3- BDI acima de 15,23%**

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante ao exposto elencado, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **ANULADA A DECISÃO** em apreço, na parte atacada neste, **DECLARANDO A EMPRESA M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI, CNPJ: 04.251.847/0001-08 DESCLASSIFICADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME**, em consonância com todos os princípios que regem à administração pública.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa ilustre Comissão reconsidere sua decisão e, **na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 2022.

**KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**  
**ANGELO EZILE TEIXEIRA**  
**SÓCIO – PROPRIETÁRIO**